



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13672.000151/2008-62
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-01.743 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 11 de julho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS ROBERTO FERREIRA FREIRE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância aos requisitos legais são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer dedução de despesas médicas no valor de R\$7.460,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta reais), nos termos do voto do relator. A Conselheira Dayse Fernandes Leite acompanhou o relator pelas conclusões, ressaltando que a indicação do endereço do profissional emitente dos recibos é requisito legal.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 13/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2005 , ano-calendário 2004, em virtude de glosa de dedução de dependentes (R\$1.272,00 referente a Lilliam Mara de Abreu Freire), de despesas médicas no valor de R\$10.460,00, sem comprovação com documentação adequada, e omissão de rendimentos de R\$500,00.

Não foi impugnada a glosa de dependente nem as despesas médicas respectivas (concordância expressa) nem a omissão de rendimentos (não impugnada expressamente), porém foi contestada a glosa referente às despesas com Giuliano Araújo Freire e Frederico G. de Souza, com a alegação de que os recibos são verdadeiros e que os recibos de Giuliano A. Freire foram refeitos, perfazendo total de R\$3.500,00 mesmo após o profissional ter declarado à Receita Federal que não havia emitido recibos com valor superior a R\$2.000,00.

Solucionando o litígio R\$7.460,00 de glosa de despesas médicas, a 6ª Turma da DRJ Belo Horizonte indeferiu a impugnação, em síntese, por (a) por não terem os recibos força probante absoluta, carecendo de serem acompanhados de outros elementos probantes da realização dos serviços e do pagamento, (b) não constar endereço no recibo e declaração emitidos por Frederico Simões G de Souza e por a declaração não trazer fato diferente do que constou nos recibos, (c) por faltar indicação de endereço e do beneficiário do tratamento nos recibos do odontólogo Giuliano A. Freire.

Ciência do acórdão em 10/08/2011.

No recurso voluntário, interposto em 05/09/2011, são reiteradas as alegações da impugnação no sentido de que os recibos são verdadeiros, acrescentando que já foi apresentada declaração do Dr. Frederico Simões G. de Souza conferindo a veracidade do tratamento dentário, que os recibos do Dr. Giuliano indicam que o tratamento foi ao próprio contribuinte e os do Dr. Frederico para o dependente Thiago, que os laudos, fichas e comprovantes de atendimento ficam na clínica onde foi feito o tratamento e que não cabe ao contribuinte o correto preenchimento dos recibos.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Constou no campo “complementação da descrição dos fato” do lançamento o seguinte.

Glosa do valor de R\$ 10.460,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação com documentação adequada. Ademais para o profissional Abel

Francisco da Silva existe Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz e o profissional Giuliano Araújo Freire afirmou em declaração prestada nesta Delegacia, que não emitiu recibos, individualmente de valor igual ou superior a R\$ 2.000,00.

Está em litígio dedução no valor de R\$7.460,00 referente aos recibos emitidos por Giuliano Araújo Freire e Frederico Simões G. de Souza, os indícios a justificar a comprovação do pagamento apontados pela autoridade fiscal foram a utilização de documentos tributariamente ineficazes em relação a profissional cuja glosa não foi contestada e afirmação do profissional Giuliano Araújo Freire de que não emitiu recibo de valor, individualmente, igual a superior a R\$2.000,00.

Não houve imputação da autoridade lançadora quanto à falta de algum dos requisitos legais, tal como a falta de indicação do endereço. A autoridade lançadora também não adotou como razão da glosa a falta de indicação do nome do beneficiário do tratamento. Tais argumentos foram levantados somente na fase de julgamento.

A mera indicação de que não houve comprovação com documentação adequada não atende aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

De outro giro, os recibos emitidos pelo profissional Giuliano Araújo Freire e que foram apresentados pelo recorrente são todos de valor inferior a R\$2.000,00, de maneira que não há nos autos uma declaração do profissional em sentido contrário à validade dos documentos.

Os documentos comprobatórios estão acostados às fls. 07/10.

Restaria uma única evidência, qual seja a utilização de documentos emitidos por profissional para o qual foi editada súmula administrativa de documentação ineficaz, porém esta matéria está fora do litígio. Justificaria aprofundar as investigações, mas isoladamente não é forte o suficiente para desabonar os recibos emitidos pelos demais profissionais.

Logo não há nos autos elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo requerente para fazer jus às deduções pleiteadas.

Em que pese seja sensível às preocupações do julgador de primeira instância, tomo como premissa que o devido processo legal exige que o processo caminhe sempre para frente e que o contribuinte arque com o ônus de defender-se unicamente da imputação que lhe foi feita no auto de infração.

Não cabe ao julgador ocupar o papel da autoridade lançadora no sentido de comprovar a inidoneidade dos recibos e, ainda que haja imperfeições na lei que permitam eventual deturpação do benefício fiscal, não é lícito ao julgador, na tentativa de corrigir essas imperfeições, ampliar a imputação fiscal e com isso aumentar as exigências comprobatórias ao contribuinte sem base legal.

Não havendo prova em desfavor dos recibos e das declarações dos profissionais – ainda que por meio de um conjunto forte de indícios - e enquanto não houver disciplina legal mais adequada, atende ao verdadeiro interesse público privilegiar o devido

processo legal e as demais garantias ínsitas ao Estado Democrático de Direito, cujos valores superam eventual perda arrecadatória.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer dedução de despesas médicas no valor de R\$7.460,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta reais).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 13 de julho de 2012

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: _____ / _____ / _____

Procurador(a) da Fazenda Nacional